



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.491 - RJ (2010/0120953-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS NASCIMENTO REGALO
ADVOGADO : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. TEORIA DA *AMOTIO*. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.499.050/RJ.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, reafirmada no recente julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.499.050/RJ pela Terceira Seção, deve ser adotada a teoria da *aprehensio* ou *amotio* no que se refere à consumação do delito de roubo, que ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que a posse não seja de forma mansa e pacífica, não sendo necessário que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

2. Agravo regimental provido. Embargos de divergência opostos pelo Ministério Público Federal prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Retificando a decisão proferida na sessão do dia 03.12.2015, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial e julgou prejudicado os embargos de divergência do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.491 - RJ (2010/0120953-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS NASCIMENTO REGALO
ADVOGADO : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, tendo sido ementada nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A matéria foi levada a julgamento a este Colegiado da Sexta Turma, que não conheceu do agravo regimental em razão da ilegitimidade do Ministério Público Estadual, conforme aresto assim sintetizado:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo em vista que a Lei Complementar nº 75/93 restringiu ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais da República a legitimidade para atuar junto aos tribunais superiores, há muito pacificou-se neste Sodalício o entendimento segundo o qual não é cabível a interposição pelo Ministério Público Estadual, seja como parte ou *custos legis*, de recurso em face de decisão proferida por esta Corte.

2. "A teor do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 75/93, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores." (AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 06/09/2012)

3. Cabe ao aplicador da lei, nas instâncias ordinárias, realizar uma análise fático-probatória dos autos a fim de analisar se houve a consumação ou não do delito perpetrado, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial. Incidência do enunciado nº 7/STJ.

4. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não conhecido e agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse desate, o *Parquet* opôs embargos de divergência, que foram providos pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, para que, reconhecida a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar como parte no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, esta Turma prossiga na análise do seu agravo regimental:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO PARTE NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF E PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. DEVOLUÇÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL À SEXTA TURMA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TESE SOBRE A CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO. APONTADA DIVERGÊNCIA ENTRE A QUINTA E SEXTA TURMAS. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.327.573/RJ, Rel. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrigli, DJe 27/2/2015, firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público estadual possui legitimidade para atuar no Superior Tribunal de Justiça nos processos em que figure como parte, reservando-se ao Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria-Geral da República, a atuação como fiscal da lei.

2. Embargos de divergência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro providos para que a Sexta Turma prossiga na análise do seu recurso especial; findo o qual os embargos de divergência interpostos pelo Ministério Público Federal devem ser remetidos à Terceira Seção, por envolver suposta divergência entre a Quinta e Sexta Turmas.

Nas razões do agravo regimental, sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO a "desnecessidade de incursão em matéria fático-probatória para o reconhecimento de que, conforme pacífica jurisprudência do e. STJ, a consumação do crime de roubo ocorre com a mera inversão da posse, não sendo necessária a existência da chamada "posse desviada".

Ressalta que "o v. Acórdão recorrido expressamente reconhece que os denunciados se apossaram dos bens, sendo estes recuperados cerca de dez minutos após a subtração, em razão da atuação da polícia militar, entendendo-se, todavia, que isto se revela insuficiente para a consumação do ilícito."

Em acréscimo, aduz ainda que "a matéria se encontra de tal forma pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça e, em especial, em sua C. 6ª Turma, que a maioria dos recursos especiais acerca do tema vêm sendo julgados (e providos) em decisões monocráticas, nos termos do permissivo contido no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, sem que se lhes oponha, obviamente, empecilho consistente na aplicação do verbete n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 de sua Súmula."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.491 - RJ (2010/0120953-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. TEORIA DA *AMOTIO*. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.499.050/RJ.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, reafirmada no recente julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.499.050/RJ pela Terceira Seção, deve ser adotada a teoria da *aprehensio* ou *amotio* no que se refere à consumação do delito de roubo, que ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que a posse não seja de forma mansa e pacífica, não sendo necessário que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

2. Agravo regimental provido. Embargos de divergência opostos pelo Ministério Público Federal prejudicados.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se o Ministério Público Estadual contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com base na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em suma, que não há necessidade "de incursão em matéria fático-probatória para o reconhecimento de que, conforme pacífica jurisprudência do e. STJ, a consumação do crime de roubo ocorre com a mera inversão da posse, não sendo necessária a existência da chamada "posse desviada".

Após nova análise mais detida dos autos, da leitura da sentença e do acórdão recorrido resta inequívoco que, embora não tenha sido mansa e pacífica, houve a efetiva posse dos bens subtraídos, consoante se verifica do seguinte trecho do aresto prolatado por maioria pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

O acervo probatório positivou, com grau de certeza, que o réu efetivamente cometeu o delito descrito na exordial acusatória. Com efeito, na instrução criminal, o motorista do caminhão roubado, Wilton Roberto Pereira Martins, ratificando o depoimento prestado na lavratura do flagrante, apontou o acusado como sendo um dos assaltantes (fls. 10 e 123/124):

"...os criminosos mandaram o depoente retirar as mercadorias e saíram do local utilizando um Fiorino após colocarem os bens no interior do veículo; imediatamente em seguida passou pelo local um viatura, para a qual avisaram sobre o roubo, saindo ela em perseguição...; na ocasião foram detidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois dos elementos...; foram presos um maior e um menor de idade; o maior de idade detido foi o criminoso que fez a abordagem armada; apresentado o acusado a reconhecimento em sala de manjamento junto a outros três detentos a ele assemelhados, o depoente aponta corretamente o réu como um dos autores do fato acima descritos, não tendo dúvida a tal respeito, reiterando que se tratava do elemento armado que fazia a abordagem..." (s/c).

Como se não bastasse, temos as idôneas e harmônicas declarações dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante.

(...)

Venho sustentando a obviedade, ou seja: a tentativa sempre se verifica por circunstâncias alheias à vontade do agente (artigo 14, inciso II, do Código Penal). Nesta lide penal, a despeito da vontade dos sujeitos ativos, a pronta atuação da polícia militar não permitiu que o roubo se consumasse.

Como vimos em parágrafo anterior, **em momento imediatamente posterior ao assalto, surgiu uma viatura da PM, cuja guarnição, logo a seguir, efetuou a prisão do apelante, recuperando-se o produto do ilícito.**

E, desse modo, verifica-se que a questão objeto do presente recurso especial é eminentemente de direito, relacionada não à análise de provas e sim à valoração jurídica dos fatos tais como postos pela Corte local, razão pela qual deve ser afastada a aplicação ao caso do referido enunciado sumular.

No mérito, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, deve ser adotada a teoria da *aprehensio* ou *amotio* no que se refere à consumação do delito de roubo, que ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da *res furtiva*, ainda que a posse não seja de forma mansa e pacífica, não sendo necessário que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

Nesse sentido, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15, 262, 563, 564, III, C, TODOS DO CPP. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO MENOR DE 21 ANOS. DESNECESSIDADE. RÉU MAIOR DE 18 ANOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. 2. OFENSA AO ART. 14, II, DO CP. ROUBO. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. INVERSÃO DA POSSE. TEORIA DA AMOTIO. 3. CONTRARIEDADE AO ART. 29, § 1º, E 59, AMBOS DO CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a edição do Código Civil de 2002, quando a maioria foi estabelecida em 18 (dezoito) anos, não é mais necessária a nomeação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curador especial, no processo penal, para os acusados com idade entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos.

2. Os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que, para a consumação do delito de roubo, assim como no de furto, não é necessária a posse mansa e pacífica do bem subtraído, sendo suficiente a inversão da posse, adotando-se, portanto, a teoria da apprehensio ou amotio.

3. A pretensão de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de fazer incidir a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 404.293/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÉU CONDENADO POR TENTATIVA DE FURTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DELITO CONSUMADO. TEORIA DA AMOTIO. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da apprehensio rei ou amotio, segundo a qual a consumação do crime de furto dá-se com a simples inversão do título de posse, não sendo, pois, necessário que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima, ocorrendo a consumação do delito ainda que haja retomada da coisa, logo em seguida, pela própria vítima ou por terceiro.

II. A decisão agravada, ao apreciar a conduta imputada ao réu (furto), para estabelecer o entendimento de que o delito percorreu todo o iter criminis, consumando-se, limitou-se à análise jurídica dos atos praticados pelo ora recorrente, estes - repita-se -, incontroversos nos autos, na sentença e no acórdão.

III. A decisão impugnada não reexaminou o conjunto fático- probatório - providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ -, tendo realizado apenas a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos incontroversos nos autos.

IV. "Esta Corte e o Supremo Tribunal, para balizar o debate sobre a consumação do crime de furto, adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual se considera consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima" (STJ, AgRg no REsp 1.300.954/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/05/2012).

V. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1390657/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 25/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 155 DO CP. FURTO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. CONSUMAÇÃO DO DELITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DIRECIONADA PARA A RES.

1. O tipo penal classificado como furto consuma-se no momento, ainda que breve, no qual o agente se torna possuidor da res, não se mostrando necessária a posse tranquila.

2. Segundo consta nos autos, o atual agravado, na tentativa de subtrair a res, "acabou empurrando a vítima. A vítima então acabou indo de encontro a um muro e o réu saiu correndo do local na posse da mochila".

3. Irretocável o acórdão estadual com relação à inexistência, in casu, de suposta ocorrência de roubo, pois, consoante se depreende do voto condutor do decisum, a violência foi dirigida à res, portanto não se configura a modalidade descrita no art. 157 do Código Penal - roubo.

4. Segundo lição do Ministro Moreira Alves, no voto condutor do RE n. 102.490/SP, há quatro teorias que explicam a consumação dos tipos do roubo e do furto. Pela teoria da contrectatio, a consumação se dá com o simples contato entre o agente a coisa alheia. Pela apprehensio ou amotio, a consumação se dá quando a coisa passa para o poder do agente. Na ablatio, a consumação se dá quando a coisa, além de apreendida, é transportada de um lugar para outro e, finalmente, na illatio, a consumação se dá quando a coisa é transportada ao local desejado pelo agente para tê-la a salvo.

5. O art. 155 do Código Penal traz como verbo-núcleo do tipo penal do delito de furto a ação de "subtrair"; pode-se concluir que o direito brasileiro adotou a teoria da apprehensio ou amotio, em que os delitos de roubo ou de furto se consumam quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independentemente de a res permanecer sob sua posse tranquila.

6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1226382/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 13/10/2011)

A questão foi recentemente objeto de análise pela Terceira Seção em 14/10/2015, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.499.050/RJ, tendo sido reafirmado o entendimento deste Sodalício acerca do tema para fins de aplicação do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. A ementa do aresto foi sintetizada nos termos abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução).

3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixados na sentença.

(REsp 1499050/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 09/11/2015)

Em assim sendo, estando incontroverso nos autos que, embora não tenha sido mansa e pacífica, houve a inversão da posse da *res furtivae*, com base na teoria da *aprehensio* ou *amotio* deve ser provido o recurso ministerial para reconhecer a consumação do delito de roubo na espécie, na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, afastada a redução de 1/3 em razão da tentativa, deve a pena definitiva ser estabelecida em 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 14 dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para dar provimento ao recurso especial**, a fim de reconhecer a consumação do delito de roubo e estabelecer a pena definitiva em 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e 14 dias-multa, **restando prejudicados os embargos de divergência opostos pelo Ministério Público Federal**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0120953-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.201.491 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080010219917 200905003032 219074820088190001 30322009 908

EM MESA JULGADO: 15/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MARCUS VINÍCIUS NASCIMENTO REGALO
ADVOGADO : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS NASCIMENTO REGALO
ADVOGADO : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando a decisão proferida na sessão do dia 03.12.2015, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial e julgou prejudicado os embargos de divergência do Ministério Público Federal, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.